

## Da Interdição Civil à Internação Compulsória: O Caso Champinha

Guilherme Schmidt Hayama, Caio Leonardo Corralo Tornincasa, Renato Braz Mehanna Khamis

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos/SP, Brasil

E-mail: [guilherme.hayama@gmail.com](mailto:guilherme.hayama@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo busca realizar um breve estudo de caso, sucedendo análise bibliográfica dos institutos da interdição civil e da internação compulsória, tendo como base a aplicação dos referidos institutos no caso de repercussão nacional que ocorreu na cidade de Embu-Guaçu/SP, conhecido como “Caso Champinha”, buscando compreender a possibilidade jurídica da aplicação dos institutos nesse caso específico e, ao final, indutivamente, analisar o possível momento de desinternação do Champinha.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente; medida de proteção; transtorno mental; ativismo judicial; reabilitação.

## From Civil Prohibition to Compulsory Internment: The Champinha Case

**Abstract:** This article seeks to carry out a brief case study, following a bibliographical analysis of the institutes of civil interdiction and compulsory internment, based on the application of these institutes in the case of national repercussion that occurred in the city of Embu-Guaçu / SP, known as the "Champinha Case", seeking to understand the legal possibility of applying the institutes in this specific case and, in the end, inductively analyze the possible moment of Champinha's disinternment.

**Keywords:** Child and Adolescent Statute; protection measure; mental disorder; judicial activism; rehabilitation.

## Introdução

No final de 2003, o caso Champinha, chocou a sociedade e trouxe novamente à tona a discussão acerca da rigidez (ou a falta de rigidez) no que diz respeito ao prazo máximo de aplicação dos regimes socioeducativos para adolescentes que cometerem atos infracionais análogos à crimes (sobretudo os hediondos), sendo estipulado por lei o prazo máximo de 3 anos em regime de internação em estabelecimento educacional, ou, ao completar 21 anos, devendo ser posto em liberdade compulsoriamente.

Foram vários atos análogos a crimes de autoria de um adolescente de 16 anos e crimes propriamente ditos praticados por 4 comparsas maiores de idade, no qual sequestraram, agrediram, cometeram crimes sexuais e assassinaram um casal de

namorados, uma adolescente, também de 16 anos e um jovem de 19 anos, matando a adolescente a facadas e executando o namorado com um tiro de espingarda na nuca.

Não houve grande discussão acerca do resultado do processo penal movido em face dos maiores de idade, visto que seriam julgados e apenados conforme a Lei Penal vigente, no entanto, para Champinha o caminho seria diverso, visto que submetido pelo microssistema do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como esperado, ficou determinada a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por 3 (três) anos, prazo máximo permitido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, sob o pretexto da psicopatia do adolescente e atender o clamor social, ultrapassou esse prazo, sendo provável que seria posto em liberdade apenas aos 21 anos, contudo, um novo “laudo do Instituto de Medicina Social e Criminológica atestou Champinha como Psicopata, e, portanto, não teria condições de retornar ao convívio social, tendo chances de reincidir nos crimes”[1].

Antes do término do período de internação da medida socioeducativa, Champinha fugiu da FEBEM (Atual Fundação Casa) e quando foi capturado, já havia ocorrido a sua interdição civil, indo diretamente para a Unidade Experimental de Saúde (UES), sendo criada pelo governo do Estado de São Paulo, inicialmente, para atendimento exclusivo do caso em questão.

“Por se tratar de um dispositivo totalmente único e novo - tanto para o ordenamento jurídico brasileiro como para a área da saúde -, a UES tornou-se uma verdadeira “válvula de escape” para as autoridades brasileiras que, sob a forte pressão por parte tanto da imprensa, como da população, se viram na necessidade de encontrar uma resposta rápida e supostamente técnica para este dilema” [2].

## **Objetivos**

Objetivou-se no presente estudo, analisar o Caso Champinha exclusivamente à luz da interdição civil, restringindo a discussão sob a ótica do direito civil e relatar brevemente o histórico anterior à interdição, no qual causou a ruptura do caráter pedagógico da medida socioeducativa do caso concreto.

## Material e Métodos

Foi realizada pesquisa analítica acerca da norma civil do instituto da interdição e bibliográfica sobre o caso Champinha, e como o instituto da interdição foi aplicado no presente caso, utilizando o método hermenêutico.

Após a investigação legal e bibliográfica buscou-se esclarecer a cessação do caráter pedagógico adotado pela medida socioeducativa realizando a análise da interdição civil e internação compulsória, analisando, também, segundo o presente instituto, qual o possível momento de desinternação.

## Resultados

No caso concreto, Champinha foi diagnosticado com transtorno mental, “caracterizado quando traz um sofrimento na cognição, emocional e comportamental a aquela pessoa. O diagnóstico é padronizado pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mental (DSM), observando critérios e devem ser realizados por profissionais competentes, como psicólogos e psiquiatras”[3].

O diagnóstico de transtorno mental somado à periculosidade na qual apontaram os laudos oriundos dos exames realizados pelos especialistas em Champinha, trouxeram a situação de determinismo para a interdição civil, seguida pela internação compulsória e o encaminhamento para a Unidade Experimental de Saúde (UES).

A Interdição Civil foi pautada pelo artigo 1.767, I do Código Civil, no qual determina que está sujeito à curatela aqueles, que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade [4].

Já a internação compulsória propriamente dita, foi da Lei 10.216, conhecida como Lei Antimanicomial, ficando estabelecido três formas de internação: voluntária, internação involuntária e internação compulsória.

Nos casos da internação voluntária e involuntária, a própria lei determina quais critérios levar-se-ão em conta para a desinternação, na primeira, a requerimento do próprio paciente ou do médico assistente, no segundo caso a requerimento do familiar, responsável legal, ou pelo especialista responsável pelo tratamento [5].

Já para os casos de internação compulsória, a Lei propriamente dita não dispõe objetivamente qual prazo ou situação fática seria adotada para a desinternação, criando o vácuo ocupado atualmente pelo próprio Poder Judiciário.

### **Discussão**

O caso, por ser emblemático, sobretudo midiático, trouxe nuances nos quais o Poder Judiciário se viu obrigado a trazer alguma resposta que a maior parte da sociedade entendesse como minimamente satisfatória, executando, o que por muitos foi entendido como uma “gambiarra jurídica”. “O termo fora utilizado por diversos juristas e especialistas forenses ao falar sobre o caso em tela, como por exemplo, os juristas Sérgio Salomão Shecaira, Luiz Flávio Gomes, e o renomado psiquiatra forense Dr. Guido Arturo Palomba” [6].

O que foi realizado quanto menor, em sede de prolongar a medida socioeducativa, mesmo que excepcionalmente, nos parece em primeiro momento *contra legem*, no entanto, não nos coube no presente trazer essa discussão, ficando esse recorte para momento oportuno.

Em relação à interdição civil e internação compulsória, a análise demonstrou ser possível juridicamente, contudo, tendo como grande escopo da discussão qual o momento ideal para a desinternação e se de fato esse momento um dia chegaria.

### **Conclusão**

A interdição civil é instituto de direito civil, não tendo caráter punitivo ou sancionador, sendo uma condição humana (transitória ou permanente), que no estudo de caso age diretamente na internação compulsória de Champinha, fazendo-nos crer que apenas com a possibilidade na melhora do quadro mental do paciente se tornaria possível ser reinserido na sociedade, sendo fundamental a elaboração de exames clínicos periódicos para aferição do estado clínico para tal determinação, saindo, apenas, após a análise do Poder Judiciário.

### **Referências**

1. Freitas, Lucas Alcantara Andrade de. Medida de Segurança no Sistema Punitivo Brasileiro. 2022. p.21. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28221/1/TCC-%20Medida%20de%20Seguran%c3%a7a%20no%20sistema%20punitivo%20Brasileiro%20-%20Lucas%20Alcantara%20Andrade%20de%20Freitas.pdf>. Acesso em 28.08.2023
2. Angotti, Bruna Soares, et al, A Figura do Inimigo como Objeto de Relações Jurídicas um estudo comparativo do Caso Champinha. P.31. Direito sem Fronteiras – Volume II. Uniedusul Editora. 2022. <https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2022/11/LIVRO-DIREITO-SEM-FRONTIERAS-VOL-II-CENTRALIZADO.pdf> Acesso em 28.08.2023.
3. Ceciliano, Camila Matos; Hampariam, Carol Godoi. A Ineficácia das Medidas Socioeducativas nos Adolescentes com Transtorno Mental. P. 56. Linhas Jurídicas. V.15. n.1. jan-jun. 2023. <https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/linhasjuridicas/issue/view/32> Acesso em 28.08.2023.
4. Brasil. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 09.08. 2023.
5. Brasil (2001). Lei 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, 9 de abril de 2001. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm). Acesso em 09.08.2023
6. Angotti, Bruna Soares, et al., A Figura do Inimigo como Objeto de Relações Jurídicas um estudo comparativo do Caso Champinha. P.18. Direito sem Fronteiras – Volume II. Uniedusul Editora. 2022. <https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2022/11/LIVRO-DIREITO-SEM-FRONTIERAS-VOL-II-CENTRALIZADO.pdf> Acesso em 28.08.2023.